



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.000938/2003-01
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.615 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 8 de dezembro de 2015
Assunto IRPF - depósitos bancários
Recorrente ROLF FRITZ HANS ROSCHKE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente e Relator

Composição do Colegiado: participaram da sessão de julgamento os Conselheiros MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA (Presidente), JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, PAULO MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO, EDUARDO DE OLIVEIRA, JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO (Suplente convocado), WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA (Suplente convocado), MARTIN DA SILVA GESTO e MÁRCIO HENRIQUE SALES PARADA.

Relatório

Contra o contribuinte ROLF FRITZ HANS ROSCHKE foi lavrado Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (fls. 4 a 9), exercício 1998 (anocalendarário 1997), por meio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$872.652,88, dos quais R\$322.726,66 correspondem a imposto, R\$242.044,99 a multa de ofício de 75%, e R\$307.881,23 a juros de mora, calculados até 31/03/2003.

O lançamento foi referente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada em conta mantida junto ao Banespa - Banco do Estado de São Paulo S/A e Banco Bradesco S/A, em um total de R\$1.295.348,66.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, alegando, resumidamente, o seguinte:

Preliminares:

- Cerceamento do direito de defesa, caracterizada pela não concessão de prazo suficiente para um minucioso e completo levantamento dos documentos para comprovar a origem dos recursos que dão suporte à sua movimentação financeira;

- decadência do lançamento, nos termos dos art. 150, § 4º, do CTN, como nos termos do art. 173, I, da mesma norma, pois a ciência ocorreu em 07/04/2003, tendo decorridos mais de cinco anos desde a ocorrência dos fatos geradores.

Mérito:

- A tributação de supostos recursos sem origem comprovada deve ser feita na medida em que os rendimentos forem percebidos, mensalmente, sendo ilegal a tributação anual dos recursos de origem não comprovada;

- a simples existência de depósitos nas suas contas-correntes não significa, necessariamente, a aquisição de renda ou qualquer outro tipo de provento;

- os cheques depositados na conta-corrente do contribuinte, mas que foram devolvidos, devem ser excluídos do levantamento fiscal, pois não caracterizam ingresso de recurso;

- depósitos de recursos financeiros de aplicações financeiras e/ou contas-correntes do mesmo titular, não configuram ingresso de recursos;

- com relação a movimentação no Banco Bradesco:

a) o valor de R\$ 235.964,43, depositado no mês de janeiro/97, refere-se a recurso oriundo de aplicação financeira realizada no referido Banco, resgatado no final do ano de 1996;

b) os valores de R\$ 10.000,00 e R\$ 20,00, depositados em fevereiro/97, referem-se a recursos do próprio titular, mantidos em aplicação junto ao Banespa;

c) o valor de R\$ 60.120,00, depositado em fev/97, refere-se a recursos do próprio titular, mantidos junto ao Banespa;

d) o valor de R\$ 2.350,00, refere-se à devolução de um mútuo realizado com pessoa física;

e) o valor de R\$ 150.101,20 se refere aos recebimentos por conta de lotes do Balneário Jardim Europa, conforme se pode comprovar através de baixa procedida em sua declaração do Imposto de Renda;

f) o valor de R\$ 200,00, de titularidade do próprio defendente, foi depositado com vistas a saldar compromissos relativos a CPMF;

- com relação aos depósitos junto ao BANESPA, não houve tempo suficiente par identificá-los individualmente. No entanto, boa parte se refere a recursos do próprio defendente mantidos em outras instituições financeiras;

- como proprietário do Loteamento Balneário Jardim Europa, é responsável pela manutenção, mas é ressarcido, proporcionalmente, por cada um dos proprietários dos lotes, o que justifica um número bastante expressivo de depósitos de pequenos valores nas contas-corrente do BANESPA;

- tem como atividade o assessoramento e aconselhamento financeiro a empresas de pequeno e médio porte, que resulta em recebimento de taxas de administração, caracterizada pela diferença entre o montante de recursos colocados à disposição dessas empresas e a devoluções efetuadas pelas mesmas, normalmente com cheques de terceiros;

Ao final, requer que o auto de infração seja julgado improcedente ou, no mínimo, que seja convertido em diligência para que as imperfeições apontadas sejam corrigidas pelo Auditor-Fiscal.

A Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA) - DRJ/BEL - julgou parcialmente procedente a impugnação, cujo Acórdão nº 01-9.122 (fls. 341 a 360) foi assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 1998 Ementa:*

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, na forma do artigo 100, II, do Código Tributário Nacional.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRATIVA.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial. A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores pois não faz parte da legislação tributária de que fala o artigo 96 do Código Tributário Nacional, salvo quando tenha gerado uma súmula vinculante, nos termos da Emenda Constitucional n.º 45, DOU de 31/12/2004.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CARÁCTER INQUISITÓRIO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O procedimento de constituição do crédito tributário pode ser inquisitório e se destina tão somente a formalização da exigência

fiscal. No entanto, é assegurado ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa na sua impugnação ao lançamento e no processo contencioso administrativo que resulta dessa resistência.

DECADÊNCIA. IRPF SUJEITO A AJUSTE ANUAL. FATO GERADOR ANUAL. O IRPF continua com fato gerador anual, devendo, todavia as parcelas da base de cálculo sofrer apuração mensal. Nos rendimentos sujeitos ao ajuste anual, quando o contribuinte antecipa o pagamento, ainda que parcialmente, o termo inicial da contagem do prazo decadencial é a data de ocorrência do fato gerador nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Na hipótese de não haver antecipação de pagamento ou apresentação da declaração, inicia-se a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN.

FATO GERADOR ANUAL. APURAÇÃO MENSAL. SIMPLES METODOLOGIA. RENDIMENTOS PRESUMIVELMENTE AUFERIDOS POR DEPÓSITOS SEM ORIGEM COMPROVADA. FATO GERADOR MENSAL. ALÍQUOTA. VENCIMENTO. FIXAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O artigo 83, inciso I, do RIR/1999 fixou uma regra geral, no sentido de que todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário compõem a base de cálculo do imposto devido no Ano-calendário, exceto os rendimentos isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos tributação definitiva. Como os rendimentos presumivelmente auferidos por depósitos bancários sem origem comprovada não se situam entre as exceções acima apontadas, trata-se de rendimentos sujeitos A. apuração anual do IRPF. O parágrafo 1º e 4º do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 visam apenas detalhar a metodologia utilizada, de modo a facilitar o direito de defesa do sujeito passivo, sem mexer na periodicidade do IRPF. O fato gerador é anual, mas algumas apurações devem ser feitas de forma mensal, como também é o caso do Carnê-leão e do acréscimo patrimonial a descoberto. Trata-se de simples metodologia que não implica na periodicidade mensal do IRPF. Na apuração mensal, foi escolhido o período de um mês por ser, ao mesmo tempo, suficiente e significativo, para a metodologia de cálculo da omissão de receitas, devendo, ao final, somá-las, para a correspondente tributação da base de cálculo anual.

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. A presunção legal juris tantum inverte o ônus da prova. Nesse caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário), nos termos do art. 334, IV, do Código de Processo Civil. Cabe ao contribuinte provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CHEQUES DEVOLVIDOS.

Os depósitos em cheques, devolvidos ao correntista, não podem ser considerados um efetivo crédito de valores para os efeitos da omissão

de receita presumida de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/96, pois não há de fato o ingresso recurso na conta.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS DO MESMO TITULAR.

Os depósitos decorrentes de transferências entre contas correntes de mesma titularidade não devem ser considerados na determinação da receita omitida de que trata o art. 42 da Lei no 9.430/96, por vedação expressa no inciso I do § 3º do mesmo artigo.

DILIGÊNCIA - *A realização de diligência não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória.*

Lançamento Procedente em Parte A decisão da DRJ excluiu a tributação sobre os cheques devolvidos e as transferências entre contas.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 27/09/2007, conforme Aviso de Recebimento (A.R.) à fl. 365, tendo interposto recurso voluntário em 19/10/2007 (fls. 366 a 407), por meio de procurador legalmente habilitado, no qual reitera as alegações da impugnação.

Em sessão realizada em 4 de março de 2009, a Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF deu provimento ao recurso voluntário (fls. 419 a 425), cuja decisão foi assim ementada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 1998 DEPÓSITO BANCÁRIO - DECADÊNCIA - *Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF, tratando-se de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).*

Recurso provido.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial em 19/01/2010, o qual foi provido pela Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no Acórdão nº 9202-002.916 (fls. 449 a 457), cuja ementa foi assim redigida.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 1998 DECADÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. REGRA DO ART. 173, I, DO CTN.

O art. 62-A do RICARF obriga a utilização da regra do REsp nº 973.733 - SC, decidido na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o que faz com que a ordem do art. 150, §4o, do CTN, só deva ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o

pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nas demais situações.

No presente caso, não houve pagamento antecipado na forma de imposto de renda retido na fonte, carnê-leão, imposto complementar, imposto pago no exterior ou recolhimento de saldo do imposto apurado, sendo obrigatória a utilização da regra de decadência do art. 173, inciso I, do CTN, que fixa o marco inicial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Como o fato gerador do imposto de renda se completa no último instante do dia 31 de dezembro de um ano-calendário, o lançamento de ofício somente pode ocorrer no instante seguinte, ou seja, no início do primeiro dia do ano-calendário seguinte, e o termo inicial da contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do segundo ano-calendário a partir da ocorrência do fato gerador.

No caso, como o lançamento se refere ao ano-calendário de 1997, diante da ausência de antecipação de pagamento, o prazo decadencial se iniciou em 01/01/1999 e terminou em 31/12/2003. Como a ciência do lançamento se deu em 07/04/2003, o crédito tributário não havia sido fulminado pela decadência.

Recurso especial provido.

Assim, o processo retornou a essa Turma, para apreciação das demais questões do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

O lançamento foi efetuado em virtude da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, em relação ao exercício 1998 (ano-calendário 1997).

Em casos anteriores que envolviam a situação em apreço, este julgador havia votado no sentido de não analisar a questão da falta de intimação dos co-titulares das contas-correntes conjuntas, quando não tivesse sido expressamente contestada pelo impugnante. No entanto, analisando a jurisprudência do CARF e melhor refletindo sobre a matéria, passei a

entender que a ausência de intimação do co-titular durante a ação fiscal dá ensejo ao cancelamento do lançamento, quanto às contas conjuntas, ainda que não tenha sido arguida pelo recorrente.

É que a prévia intimação aos co-titulares de contas conjuntas constitui inafastável exigência de lei, por influenciar diretamente a base material da presunção legal. A intimação a apenas um titular fragiliza o lançamento, por ancorá-lo em presunção de não justificativa, por todos, da origem dos créditos bancários, sendo que a própria renda já é presumida.

A omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada é decorrente de uma presunção legal. Todavia, para que se valide essa presunção, o lançamento deve-se conformar aos moldes da lei. O caput do art. 42, da Lei nº 9.430/96, dispõe que a omissão de rendimentos se caracteriza quando o titular da conta, regularmente intimado, não comprova a origem dos recursos creditados. Logo, no caso de conta-corrente conjunta, torna-se imprescindível que todos os titulares sejam intimados a comprovar a origem dos depósitos.

Nas contas-correntes mantidas em conjunto, presume-se, obviamente, que os titulares possam dela se utilizar para crédito/depósito dos seus próprios rendimentos e a movimentação dos recursos financeiros pode ser feita por todos os titulares. Portanto, a responsabilidade pela comprovação da origem dos recursos, para efeito do disposto no artigo 42, da Lei nº 9.430/96, deve se imputada a todos os titulares da conta-corrente.

Assim, a falta de intimação regular de um dos co-titulares da conta bancária acarreta a não subsunção da norma ao fato, afastando-se a presunção legal, tendo em vista a falta de uma das condicionantes para sua aplicação.

No presente caso, infere-se, pelos documentos constantes nos autos (fls. 24 a 87), que haveria contas conjuntas. Entretanto, não há provas nos autos de que os co-titulares foram intimados a prestar os esclarecimentos sobre a referida movimentação bancária.

Diante dos fatos, tendo em vista a documentação constante dos autos, bem como para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem adote as seguintes providências:

- 1) Informe as contas-correntes que são conjuntas;
- 2) anexe ao processo a prova de que os co-titulares das contas conjuntas foram regularmente intimados a comprovar a origem dos recursos objeto da autuação;
- 3) elabore uma planilha com os totais mensais dos depósitos/créditos, os quais foram objeto deste lançamento, referentes às contas conjuntas em que porventura não tenha ocorrido a regular intimação dos co-titulares;
- 4) dê vista ao Recorrente, com prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, se pronunciar.

Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Turma para inclusão em pauta de julgamento.

Processo nº 10845.000938/2003-01
Resolução nº **2202-000.615**

S2-C2T2
Fl. 880

É como voto.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

CÓPIA